

DECISÃO COREN-RN n.º 90/2024

Aprova o Parecer Técnico Coren-RN n.º 01/2024, sobre a legalidade do profissional de Enfermagem se ausentar da unidade para realizar atendimentos a pacientes acamados para administração de medicações.

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei n.º 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Decisão Coren-RN n.º 65/2024,

CONSIDERANDO o que lhe confere a Lei n.º 5.905 de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO o estabelecido pelo Decreto n.º 94.406 que regulamenta a Lei n.º 7.498/86 que dispõe sobre o exercício da enfermagem, cujo dispositivo elenca as atribuições dos Profissionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO o disposto no Parecer Técnico Coren-RN n.º 01/2024 sobre a legalidade do profissional de enfermagem se ausentar da unidade para realizar atendimentos a pacientes acamados para administração de medicações.

CONSIDERANDO a deliberação da 600ª Reunião Ordinária Plenária, realizada em 27 de junho de 2024.

DECIDE:

Art. 1º - Aprovar o Parecer Técnico Coren-RN n.º 01/2024, que trata da legalidade do profissional de enfermagem se ausentar da unidade para realizar atendimentos a pacientes acamados para administração de medicações.

Art. 2º - Dar ampla divulgação ao Parecer supracitado.

Art. 3º - A presente Decisão entrará em vigor a partir da data da sua assinatura.

Natal/RN, 01 de julho de 2024.


Manoel Egídio da Silva Júnior
Coren-RN n.º 44.942-ENF
Presidente


Dinara Teresa Batista de Moura
Coren-RN n.º 236.750-ENF
Conselheira Secretária

Parecer Técnico Coren-RN nº 01/2024

(Anexo da Decisão Coren-RN nº 90/2024)

Legalidade do profissional de enfermagem se ausentar da unidade para realizar atendimentos a pacientes acamados para administração de medicações.

1- DO FATO

A Secretaria do Coren-RN recebeu correspondência de Enfermeiro solicitando emissão de parecer acerca do profissional de enfermagem que atua na área hospitalar poder se ausentar da unidade para realizar atendimentos a pacientes acamados para administração de medicações.

A solicitação foi encaminhada à Câmara Técnica de Assuntos Profissionais para emissão do parecer.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 que estabelece normas sobre o exercício da enfermagem e define no art. 2º - “A Enfermagem e suas atividades Auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício (BRASIL, 1986);

CONSIDERANDO o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987 que regulamenta a Lei do Exercício Profissional da Enfermagem, o qual refere, entre outras atividades:

Art. 8º Ao Enfermeiro incumbe:

I – Privativamente:

a) direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem;

b) organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas

atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem;

d) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de Enfermagem;

e) consulta de enfermagem;

f) prescrição da assistência de enfermagem;

g) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

h) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

II – Como integrante da equipe de saúde: [...]

f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de Enfermagem; [...] (BRASIL, 1987).

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 0564/2017 que dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, com destaque para os direitos expressos no Capítulo I:

Art. 4º - Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia, e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

Art.10 - Ter acesso, pelos meios de informação disponíveis, às diretrizes políticas, normativas e protocolos institucionais, bem como participar da sua elaboração.

Art. 14 - Aplicar o processo de Enfermagem como instrumento metodológico para planejar, implementar, avaliar e documentar o cuidado a pessoa, família e coletividade (COFEN, 2017).

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 358/2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências (COFEN, 2009);

CONSIDERANDO a Portaria nº 2.436 de 21 de setembro de 2017, a qual

aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e refere no item 4 e no inciso XXV do mesmo:

As atribuições dos profissionais das equipes que atuam na Atenção Básica deverão seguir normativas específicas do Ministério da Saúde, bem como as definições de escopo de práticas, protocolos, diretrizes clínicas e terapêuticas, além de outras normativas técnicas estabelecidas pelos gestores federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.

XXV. Identificar parceiros e recursos na comunidade que possam potencializar ações intersetoriais (PNAB, 2017). Destaque nosso;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 0464 de 20 de outubro de 2014, a qual normatiza a atuação da equipe de enfermagem na atenção domiciliar e diz no artigo 1º, § 3º:

§ 3º A atenção domiciliar de Enfermagem pode ser executada no âmbito da Atenção Primária e Secundária, por Enfermeiros que atuam de forma autônoma ou em equipe multidisciplinar por instituições públicas, privadas ou filantrópicas que ofereçam serviços de atendimento domiciliar (COFEN, 2014). Destaque nosso.

3- CONCLUSÃO

Após analisar todo o processo, baseado nas informações supracitadas encontradas na literatura, tendo como embasamento legal as Resoluções COFEN nº 358/2009 e 464/2014 e a Portaria Nº 2.436, de 21 de setembro de 2017, que aprova a Política Nacional da Atenção Básica do Ministério da Saúde.

Em alguns documentos analisados podem ser visualizadas possibilidades desse tipo de ocorrência visto que depende do tipo de pactuações ou parcerias existentes entre gestores responsáveis pela saúde da população local, com a finalidade de potencializar ações intersetoriais, como visto na Política Nacional de Atenção Básica de 2017 considerada.

No entanto, é importante ressaltar que é necessário que o profissional esteja apto e devidamente capacitado para realizar os procedimentos necessários, além disso, destacamos que esta prática só deve ocorrer em situações que não prejudiquem o

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº. 7498/86 de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. Principais Legislações para o Exercício da Enfermagem. Coren Goiás, 2018, p. 13.

Decreto nº 94.406 de 8 de junho de 1987. Regulamenta a Lei Nº. 7498/86 de 25 de junho de 1986 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. Principais Legislações para o Exercício da Enfermagem Nº 032/CTAP/2020

Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. Portaria nº 2.436 de 21 de setembro de 2017. Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prt2436_22_09_2017.html. Acesso em 28/09/2020. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 0564/2017. Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: www.cofen.gov.br. Acesso em 05/09/2020.

Resolução Cofen nº 358, de 15 de outubro de 2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem. Disponível em: www.portalcofen.gov.br. Acesso em 03/09/2020.

Resolução Cofen nº 0464 de 20 de outubro de 2014. Normatiza a atuação da equipe de enfermagem na atenção domiciliar. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no04642014_27457.html. Acesso em 28/09/2020.

Resolução Cofen nº 567 de 29 de janeiro de 2018. Aprova o regulamento da atuação da Equipe de Enfermagem no cuidado aos pacientes com feridas. Disponível em www.portalcofen.gov.br . Acesso em 02/10/2020.

dimensionamento de enfermagem do serviço, respeitando os limites de sua atuação e evitando práticas que possam comprometer a segurança e a integridade dos pacientes.

Portanto, a atuação do técnico de enfermagem em atendimentos domiciliares é permitida, desde que seja realizada dentro dos parâmetros legais e éticos estabelecidos pela profissão. É fundamental a supervisão do enfermeiro responsável técnico para garantir a qualidade e segurança do atendimento prestado.

Este é o parecer.

Câmara Técnica de Legislação e Normas - *CTLN do COREN-RN*
Portaria COREN/RN Nº 62/2024
(Gestão 2024-2026)